



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 1

PORTARIA N.º 305/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no Requerimento, datado de 3.8.2015,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n.º 000.612-2A, para participar de reunião na Fundação Carlos Chagas, acerca do concurso de Auditor deste Tribunal, no dia 10.8.2015, na cidade de São Paulo/SP;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de agosto de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, no Processo Administrativo nº 2680/2015;

CONSIDERANDO o Parecer nº 315/2015 da DIJUR;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação para a realização do curso "TREINAMENTO DE BRIGADISTA" para 30 (trinta) servidores deste Tribunal de Contas, pela empresa ALFA SERVIÇOS, situada a R. Delfim de Souza, 344 - Raiz, Manaus/AM, inscrita sob CNPJ nº 34.560.532/0001-03, a ser realizado na cidade de Manaus/AM. O valor total da inscrição é de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para a contratação do curso "TREINAMENTO DE BRIGADISTA".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3371/2015;

CONSIDERANDO o Parecer nº 390/2015 da DJUR, às fls. 07 e 08;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Conselheiro JULIO CABRAL, deste Tribunal de Contas, no evento "CONINTER NACIONAL 11º FÓRUM BRASILEIRO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", a ser ministrado nos dias 20 e 21/08/2015, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro/RJ, que se dará por meio da Empresa Fórum Cultural Organização de Eventos Ltda., inscrita no CNPJ: 13.317.281/0001-52, situada a Av. Afonso Pena, 2770, Salas 1401 a 1405, Funcionários, Belo Horizonte/MG. O valor total da inscrição é de R\$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 2

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento CONINTER NACIONAL 11º FÓRUM BRASILEIRO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS CONCURSO PÚBLICO

COMPLEMENTO AO EDITAL Nº 03/2015 DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Edital nº 03/2015 de Convocação para as Provas do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo efetivo de Auditor deste Tribunal, regido pelo Edital de Abertura de inscrições nº 01/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, edição 14/05/2015, devido à omissão no referido Edital, **RESOLVE**:

INCLUIR ao Capítulo IV. **DISPOSIÇÕES FINAIS** o item 3:
3. Os candidatos poderão ser submetidos ao sistema de detecção de metal no dia da realização das provas.

Os demais itens do Edital de Convocação permanecem inalterados.

Manaus, 04 de agosto de 2015.

Publique-se.

Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

EXTRATO

Extrato do Primeiro Termo de Contrato n.º 09/2014, de prestação de serviços de conservação e assistência técnica, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, e a empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A**.

01. Data: 04/08/2015.

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A.

03. Espécie: Contrato de prestação de serviços.

04. Objeto: O presente Contrato tem por objeto a prorrogação por 12 (doze) meses e o reajuste de 3,72% (três vírgula setenta e dois por cento) no valor do Contrato original cujo objeto é a conservação e assistência técnica de 5 (cinco) elevadores hidráulicos da marca Thyssenkrupp.

05. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses.

06. Valor Global: R\$ 29.301,96 (vinte e nove mil trezentos e um reais e noventa e seis centavos).

07. Valor Mensal: R\$ 2.441,83 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos).

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33903917– Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 100.

09. Nota de Empenho: Nota de Empenho nº969 de 22/06/2015, no valor de R\$ 12.209,15 (doze mil duzentos e nove reais e quinze centavos) para o presente exercício, restando R\$ 17.092,81 (dezesete mil e noventa e dois reais e oitenta e um centavos) a ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 04 de agosto de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 3314/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 134/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4034/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 3241/2015 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS, em face da Decisão 596/2013 – TCE, exarada nos autos do Processo nº 5976/2002.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 10523/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1107/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no processo n. 10.089/2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 3

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 12859/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 2894/2013 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 10.653/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 11619/2015 - REPRESENTAÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DESTA CORTE DE CONTAS, por intermédio do Procurador Geral de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto, Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, em razão do descumprimento da Lei Complementar n. 131/2009.

DESPACHO: TOMO CONHECIEMTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 11302/2015 - Possíveis ilegalidades cometidas pelos agentes.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 12803/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 329/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no processo n. 10.240/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de março de 2015.

PROCESSO Nº 11811/2015 - Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE-AM com vistas a apurar a obstrução ao livre exercício das Inspeções e Auditorias determinadas para ocorrer no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

DESPACHO: TOMO CONHECIEMTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de julho de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 28ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 29 DE JULHO DE 2015.

1- **PROCESSO TCE nº 3288/2012.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Espécie:** Estágio Probatório.

4- **Parte:** servidora Mirtes Jane Felix Martins, nomeada em decorrência de habilitação em concurso público de provas e títulos, para exercer o cargo de Analista Técnico de Controle Externo, por meio do Ato nº 056/2012-GPDRH de 24/04/2012.

5- **Comissão de Avaliação de Desempenho:** Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório.

6- **Relator:** Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.

Ementa: Administrativo. Estágio Probatório.

Aprovação. Efetivação no quadro permanente de pessoal desta Corte de Contas. Consignação nos assentos funcionais. Ciência à interessada.

7- **DECISÃO 174/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, c/c o art. 33, XI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com a manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho:

7.1- Declarar a servidora **Mirtes Jane Felix Martins**, ocupante do cargo de Assistente de Controle Externo e ora lotada na Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI), **aprovada** no estágio probatório objeto do presente feito e, conseqüentemente, **estável** no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009;

7.2- Determinar que seja consignado em seus assentamentos funcionais o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este Colegiado;

7.3- Cientificar à interessado acerca desta decisão.

1- **PROCESSO TCE nº 2900/2015.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** solicitação do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, para que seja cessada a disposição do servidor Luciano Simões de Oliveira, junto àquela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, a partir de 12.06.2015.

4- **Unidade Administrativa:** Informação n. 662/2015 – DIRH.

5- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR- Parecer nº 339/2015.

6- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação. Revogação de disposição de servidor.

Deferimento. Determinação à DIRH e à Chefia de Gabinete da Presidência. Arquivamento.

7- **DECISÃO 170/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH, bem como no Parecer opinativo da DIJUR:

7.1 - **DEFERIR** o pedido de **REVOGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor **LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**, a contar de 12.06.2015, conforme Ofício n. 084/2015- GP (fl. 03);

7.2 – **DETERMINAR:**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 4

7.2.1 - À DIRH que dê ciência ao requerente da obrigação de reassumir suas funções neste Tribunal, concedendo-lhe, o prazo de 15 dias para sua reassunção, contados da juntada do ofício de cientificação;

7.2.2 - À Chefia de Gabinete que oficie a Prefeitura de Itacoatiara, dando-lhe ciência quanto ao teor da presente Decisão.

7.3 - Após, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, por exaurimento de sua finalidade, nos termos do art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

1- PROCESSO TCE nº 5116/2014.

2- **Natureza:** Administrativo.

3-**Assunto:** Requerimento formulado pelo servidor Fernando da Silva Mota Júnior, matrícula nº 001.238-6A, no qual solicita o ressarcimento do desconto indevido do valor correspondente a 8 (oito) dias de gratificação no contracheque de 05/2014, cálculo do 13º salário proporcional no contracheque de novembro de 2014 e o reconhecimento de férias proporcionais quando estava no exercício do cargo em comissão de Diretor de Controle Externo de Obras Públicas.

4- **Unidade Administrativa:** Informação n. 1056/2014 – DIRH.

5- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR- Parecer nº 254/2015.

6- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Ressarcimento de valores referentes ao exercício de cargo em comissão.

Deferimento quanto ao ressarcimento do desconto efetuado no contracheque (maio/2014). Indeferimento quanto valor correspondente a 5/12 (cinco doze avos) referente ao 13º salário proporcional. Conhecimento ao interessado. Arquivamento.

7- DECISÃO 169/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no Parecer da DIJUR:

7.1 - **DEFERIR** o pedido do requerente quanto ao ressarcimento do desconto efetuado no contracheque (maio/2014) do valor correspondente a 8 (oito) dias de gratificação;

7.2 - **INDEFERIR** o pedido do requerente do valor correspondente a 5/12 (cinco doze avos) referente ao 13º salário proporcional pelo exercício de cargo de provimento em comissão até o dia 20/05/2014;

7.3 - **DEFERIR** o pedido do requerente com relação ao reconhecimento e registro do direito ao pagamento de férias proporcionais 5/12 (cinco doze avos) da gratificação de direção no momento oportuno do gozo;

7.4 - **Dar conhecimento** ao Interessado acerca desta Decisão;

7.5 - Por fim, encaminhem-se os autos à Divisão de Arquivo, por exaurimento de sua finalidade, conforme dicação do art. 51, *caput*, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

1- PROCESSO TCE nº 2879/2015.

2- **Natureza:** Administrativo.

3-**Assunto:** solicitação do servidor Daniel Henrique Caldeira Cruz, matrícula n. 001523-7A, solicitando a concessão e indenização de Licença Especial alusiva ao quinquênio 2010/2015.

4- **Unidade Administrativa:** Informação n. 677/2015 – DIRH.

5- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR- Parecer nº 355/2015.

6- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão e Indenização de Licença Especial.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.

7- DECISÃO 171/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência

estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH, bem como no Parecer opinativo da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ**, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

7.1 - **RECONHECER** o direito da requerente à Licença Especial relativa ao quinquênio 2010/2015, para gozo em data oportuna;

7.2 - **AUTORIZAR** a conversão em pecúnia e posterior indenização da Licença Especial relativa ao quinquênio 2010/2015, no total de 90 (noventa) dias;

7.3 - **DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

7.4 - **DETERMINAR** à DIORF que proceda com o pagamento da Licença Especial em indenização no valor de **R\$ 24.507,00** (vinte e quatro mil, quinhentos e sete reais);

7.5 - Em seguida, após os trâmites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

1- PROCESSO TCE nº 2895/2015.

2- **Natureza:** Administrativo.

3-**Assunto:** Requerimento do servidor, Sr. Aldenor da Silva Lobo, Assistente Técnico "B", matrícula n. 000.129-5A, solicitando Averbação em seus assentamentos funcionais do tempo de serviço e contribuição previdenciária, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

4- **Unidade Administrativa:** Informação n. 718/2015 – DIRH.

5- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR- Parecer nº 362/2015.

6- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Averbação de Tempo de Serviço e Contribuição Previdenciária.

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

7- DECISÃO 172/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH, bem como no Parecer opinativo da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **ALDENOR DA SILVA LOBO**, no sentido de:

7.1 - Reconhecer o direito à averbação de **3.214** dias de contribuição, que equivalem a **08** (oito) anos, **09** (nove) meses e **24** (vinte e quatro) dias, correspondente aos períodos de **01/02/1975 a 30/06/1980; 25/08/1980 a 01/03/1982; 04/01/1983 a 12/01/1983; 18/07/1983 a 27/10/1983; 28/12/1983 a 15/05/1984; 30/05/1984 a 23.07.1984; e 14/04/1986 a 29/04/1987**, para fins de aposentadoria, conforme certidão expedida pelo INSS (fl. 03-05);

7.2 - Determinar à DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a publicação do ato;

7.3 - Por fim, após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51 da Lei n. 2.794/2003 que regula o processo administrativo no âmbito estadual;

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 5

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE JULHO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2274/2013 - Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anuais do Sr. José Duarte dos Santos Filho, ordenador de despesas da CEMA, no exercício de 2012, em face do Acórdão nº 695/2014 – TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas**, no sentido de **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Ordenador de Despesas da CEMA, no exercício de 2012, por intermédio de seus advogados, para no mérito **negar-lhe o pretendido provimento**, mantendo-se integralmente o **Acórdão nº 695/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos ora em tela**. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior relatasse seu processo.

PROCESSO Nº 2277/2008 E SEUS APENSOS: 188/2008 (REPRESENTAÇÃO) E 6833/2007 (DENÚNCIA) - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito Municipal e Ordenador das Despesas, à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura de Humaitá, exercício de 2007, de responsabilidade do **Senhor Roberto Rui Guerra de Souza**, como Chefe do Executivo, tudo nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c.c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC n. 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da lei n. 2423/96. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 - JULGAR IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Roberto Rui Guerra de Souza**, na condição de ordenador das despesas, nos termos das alíneas “b”, “c” e “d” do inc. III do art.22 da LO/TCE; **9.1.2 - GLOSAR** a quantia de **R\$90.314,33 (noventa mil, trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos)** ao responsável, **Sr. Roberto Rui Guerra de**

Souza, prefeito Municipal de Humaitá e Ordenador da Despesa à época, devendo ainda o responsável ser considerado em **ALCANCE**, referente aos itens 3.6 3 3.7 das restrições do Relatório da DICOP (fls.2630/2633). **9.1.3 – FIXAR** o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **9.1.4 - COMUNICAR** ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002 – RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido das imediatas cobranças judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.1.5 - DAR CONHECIMENTO** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer Ministerial, **RECOMENDANDO a ESTREITA OBSERVÂNCIA** dos ditames legais abaixo relacionados, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios vindouros: a. Art. 20, I, da LC nº 06/91 c/c o art. 29, § 1º da Lei nº 2423/96, referente ao prazo de encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte de Contas; b. Art. 15, § 1º da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00 c/c o art. 4º da Res. Nº 0702, referente ao prazo de encaminhamento mensal dos Registros Analíticos (ACP); c. Arts. 1º e 2º da Res. Nº 06/00, referente ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução orçamentária e de Gestão Fiscal a este Tribunal; d. Art. 2º, V da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00, referente a publicação no DOE da Lei Orçamentária Anual (LOA); e. Art. 9º, I, II e III da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00, referente a publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado; f. Art.51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 101/00, referente às Contas Anuais serem apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril; g. Resolução TCE nº 07/02, que institui o Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP, que dispõe sobre a remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ao Tribunal de Contas; h. Art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 06/91, referente a Relação de Bens de Moveis de Natureza Industrial, ausência na Prestação de Contas, contabilizados no exercício 2007. **9.1.6 - REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias; **9.1.7 - JULGAR** pela **PROCEDÊNCIA** da **REPRESENTAÇÃO**, objeto do **Processo TCE nº 188/2008**, com **RECOMENDAÇÕES** e **ENVIO dos autos ao MPE**, para apuração da responsabilidade civil e penal, por improbidade administrativa do **Sr. Roberto Rui Guerra de Souza**, cujas sanções pecuniárias já se fazem determinar nos autos da Prestação de Contas, **subitem XII do item 29.6 do Relatório/Voto**; **9.1.8 - JULGAR** pela **PROCEDÊNCIA** da **DENÚNCIA**, objeto do **Processo TCE nº 6833/2007 – 3 volumes**, cujas sanções pecuniárias já se fazem determinar nos autos da Prestação de Contas, **subitem IV do item 29.6 do Relatório/Voto. 9.2 – POR MAIORIA: 9.2.1 - APLICAR MULTA** ao responsável, **Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito e Ordenador da Despesa** do município de Humaitá à época, nos termos dos incisos I, “b”, II, IV, “b”, V e VI, todos do art. 308 do RITCE, da Resolução nº 04/02, no valor total de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, em função das impropriedades não sanadas, itens nº: 01; 02; 03; 05; 06; 07; 08; 11; 12; 13 e 14 do Relatório Conclusivo, fls. 2201/2207, quais sejam: I. A Comissão de Inspeção verificou que o valor das diárias informado via ACP é de R\$39.150,00. No entanto o valor verificado “in loco” na Prefeitura Municipal de Humaitá totaliza o montante de R\$185.275,00 (Empenhado), R\$182.975,00 (Liquidadado) e R\$2.300,00 (ACP) (item 01); II. Ausência de Relatório de Viagens, contrariando a legislação pertinente (item 02); III. Ausência de Controle Interno exigido no art.45, da CE/89 c/c o art. 43 da Lei nº 2423/96 (item 03); IV. Foi custeada despesas com serviços médicos 57 (cinquenta e sete) profissionais de saúde sem o respectivo procedimento licitatório e a celebração de contrato, contrariando a Lei nº 8666/93 (item 05); V. Ausência de registro de ato de pessoal no ACP referente ao exercício de 2007, contrariando a Resolução nº 07/2002-TCE (item 06); VI. Não





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 6

encaminhamento de 44 (quarenta e quatro) aposentadorias, contrariando o art. 264 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM (item 07); VII. Não encaminhamento de 28 (vinte e oito) pensões, contrariando o art. 267 da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM (item 08); VIII. Ausência de informação se os cargos comissionados e temporários estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do § 1º, II, "a", do art.61 da CF/88 (item 11); IX. Ausência de informação quanto a forma de investidura dos servidores efetivos, caso se originarem de outro regime, também deverá ser informado (art. 1º, IV, da Lei nº 2423/96) (item 12); X. Ausência de informação quanto ao concurso público que precedeu a investidura daqueles servidores, se fora apreciado pelo Tribunal (art. 1º, IV, da Lei nº 2423/96) (item 13); XI. Ausência de relação de todas as contratações sem prévia licitação, identificando os motivos da dispensa ou inexigibilidade, a respectiva nota de empenho e também classifica-las por objeto (item 14); XII. Injustificada inadimplência do Município de Humaitá junto a CEAM, no que se refere ao consumo de energia elétrica, impossibilidade de cabimento de compensação com os créditos municipais oriundos das taxas de iluminação pública, em virtude de sua destinação ser específica. (Objeto do Processo nº 188/2008 – Apenso). **9.2.2 - FIXAR** o prazo de **30 (trinta) dias** ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito Municipal de Humaitá, exercício 2007, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes a **MULTA** aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-CE; **9.2.3 - AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto à dosimetria da pena.** Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Neste fase de julgamento, assumiu, em sessão, a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2839/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para averiguar a existência de possíveis irregularidades levadas a efeito no âmbito da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos para aquisição de 544 ingressos da empresa 2014 FIFA WORLD CUP VENDA DE INGRESSOS LTDA, para os jogos da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, a serem realizados na cidade de Manaus no valor total de R\$ 139.400,00 (cento e trinta e nove mil e quatrocentos reais), os quais foram distribuídos aos 41 vereadores e 21 secretários municipais.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, em divergência** com a manifestação do Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **6.1** - Conhecer a presente Representação Ministerial **para no mérito julgá-la PROCEDENTE**, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002 (RITCE); **6.2 – DETERMINAR o APENSAMENTO** dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas, do exercício de 2014, da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, para análise em conjunto, evitando, assim, bis in idem, quanto à aplicação de multa aos responsáveis. **Vencido o voto do Relator pela procedência, com aplicação de multa aos responsáveis.** Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 3510/2014 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Simão Pacheco Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de

Presidente Figueiredo, exercício de 2010, em face do Acórdão n. 350/2014-TCE- Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE n. 1160/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, **dando-lhe provimento parcial**, EXCLUINDO a restrição n. 12, contida no item 9.2.1, alínea c, do Acórdão n. 350/2014-TCE - TRIBUNAL PLENO. Contudo, mantendo o valor da multa imputada pela impossibilidade de redução, vez que fora aplicada em sua porcentagem mínima. Quanto aos demais itens do Acórdão ora recorrido, que permaneçam inalterados, ficando a cargo do Relator do Processo n. 1160/2011, o cumprimento da Decisão mantida.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 338/2015 - Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 044/2014 – TCE- PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo n. 4741/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1-** Preliminarmente, **tomar conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Robério Dos Santos Pereira Braga**, Secretário de Estado da Cultura, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 61, caput da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução 04/2002 (RITCE); **8.2-** No mérito **dar-lhe provimento**, devendo o item 7.2. do Acórdão nº 044/2014 – TCE- PRIMEIRA CÂMARA (Processo 4741/2012 fls. 305/306), ser assim redacionado: **8.2.1.** "Julgar legal, o Convênio nº 38/2012, tendo como responsável o Sr. **ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, Secretário de Estado da Cultura, com amparo no art. 1º, XVI da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 5º, XVI e 253, ambos da Resolução nº 04/2002". **8.3-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160 da Resolução nº 04/2002, **determinar** que a Secretária do Tribunal Pleno dê cumprimento ao artigo 162, caput, da Resolução 04/2002 (RITCE). Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Neste fase de julgamento, assumiu, em sessão, a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1046/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas, em face do Acórdão 030/2015- TCE- TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo 1581/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Preliminarmente, **tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração**, interposto pela **Wânia Tereza de Assis Lopes**, Diretora-Presidente da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 7

04/2002 (RITCE); **8.2-** No mérito, **dar-lhe provimento** nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo ser expurgado do Acórdão de nº 500/2014- TCE- Tribunal Pleno, os itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 relativo a multa, fixação de prazo para recolhimento e autorização de inscrição em dívida ativa; **8.3-** Após a ocorrência de coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno, **determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no artigo 162, §2º, do Regimento Interno. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 1151/2014 - Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito do Município de Borba, à época, em face do Parecer Prévio e Acórdão n. 015/2013-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 13.11.2013, prolatado nos autos do Processo 2113/2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Preliminarmente, **tomar conhecimento** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Muniz Cavalcante, Prefeito do Município de Borba, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE); **8.2-** No mérito, **dar-lhe provimento**, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, modo que seja mantido o julgamento pela Irregularidade das Contas Anuais, porém, reformando o Acórdão n. 080/2012-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 25.5.2012, da seguinte forma: **8.2.1-** Exclua as multas dos itens 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 por consequência o item 9.2.5.1, e o item 9.2.5.2, renumerando os demais itens; **8.2.2-** Reduza o valor das multas do item 9.2.1 de R\$1.096,03 para R\$ 822,43 e do item 9.2.3, para R\$ 822,43; **8.3-** **Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção designada, a fim de verificar in loco os seguintes pontos divergentes e relevantes: **Da parte física:** **a)** Se os bens adquiridos a conta do Fundef foram recebidos no destino; **b)** Identificar suas localizações e a existência dos responsáveis pela guarda e uso; **c)** As condições de conservação e uso do imobilizado; **Da parte documental:** **a)** Se os imobilizados foram todos inventariados (livro ou sistema informatizado de controle de tombamento); **b)** se o Conselho do Fundef já atestou as folhas de pagamentos para efeito de cumprimento do objeto e do artigo 63, §2º, III da Lei 4.320/64. **8.4-** **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução n. 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, § 1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 2874/2014 - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, com o objetivo de suspender a realização do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2014, do Município de Borba, cuja realização da primeira fase foi marcada para o dia 27.7.2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar improcedente** a presente Representação e, por conseguinte, revogue a suspensão do Edital n.º 001/2014 – Município de Borba, visto que as impropriedades que maculavam o certame correspondente foram sanadas; **9.2- Determinar à SEPLENO** que: **9.2.1.** providencie o desentranhamento da documentação constante às fls. 69/687, 713/742 e

747/790 destes autos, acostando-a ao Processo n.º 2520/2014, em apenso; **9.2.2.** após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE; **9.3- Comunicar** o Ministério Público Estadual, a Representante e o Denunciante a respeito da presente decisão.

PROCESSO Nº 2520/2014 (Apenso: 2874/2014) - Análise de Edital do Concurso Público de Provas e Títulos, para o provimento de cargos efetivos da Prefeitura do Município de Borba, conforme o Edital n.º 1/2014, às fls. 5/19. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **6.1- Julgar legal e determinar o registro** do Edital n.º 001/2014, da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos de nível superior, nível médio, nível fundamental completo e nível fundamental incompleto, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, de 14.4.2014, às fls. 5/19; **6.2- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10670/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Esmeralda da Silva Lima em face da Decisão nº 1566/2014, afixada às fls. nº 94 e 95 dos autos do processo TCE-AM nº 10946/2014 – Primeira Câmara. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **dar provimento** ao presente recurso, para: **8.1- Anular** o item 6.1 da Decisão nº 1566/2014-TCE-Primeira Câmara (fls. 39 do Processo nº 10946/2014, em apenso); **8.2- Julgar pela legalidade** da aposentadoria da Sra. Esmeralda da Silva Lima, dada mediante o decreto publicado no D.O.E. de 22 de julho de 2013, e determine seu respectivo registro, conforme dispõe o art. 264, §1º, da Resolução nº 04 de 2002-TCE/AM. **8.3-** Dar ciência à Fundação AMAZONPREV e à Interessada da decisão deste egrégio Tribunal Pleno, com cópia do Relatório Voto. **8.4-** Feita a coisa julgada e transcorridos os prazos regimentais, arquivar os autos. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1351/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Ex-Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 123/2014-TCE-2ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 287/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **conhecer** o presente recurso, para no seu mérito **julgá-lo improcedente**, conforme artigo 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.1- Notificar** o Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 8

PROCESSO Nº 1654/2014 – Prestação de Contas Anuais da Policlínica Codajás, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, Diretor Geral.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público de Contas: **9.1 – à unanimidade: 9.1.1 - Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as Contas Anuais da Policlínica PAM Codajás, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. **Fábio Manabu Martins Shimizu**, conforme o art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.1.2 - RECOMENDAR** à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito: a) As disposições da Lei nº 8.666/93, quando a aquisição de bens com dispensa de licitação; b) Adoção de um Registro de Preços, ferramenta de auxílio que se consubstancia num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público, quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços. **9.1.3 – DETERMINAR** à próxima Comissão de Inspeção que verifique a implementação do sistema de controle patrimonial, sob pena de multa previsto no art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.1.4 – INFORMAR** ao Relator da Prestação de Contas da SUSAM, exercício 2013, a situação relativa a contratação dos profissionais da saúde por meio da ONG Fundação Muraki disponibilizados a Policlínica PAM Codajás, incluindo cópia da lista com a discriminação dos funcionários (fls. 536/537); **9.1.5 - NOTIFICAR** o interessado com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **9.2 – Por maioria: 9.2.1 - Aplicar multa ao Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu**, Diretor Geral da Policlínica PAM Codajás, exercício de 2013, com fulcro no artigo 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/96, no valor de R\$ 4.400,00; em face do disposto nos itens 10/16 e 19/22, do Relatório/Voto; **9.2.2 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa no montante de R\$4.400,00 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto à não aplicação de multa ao responsável. Vencido o Conselheiro Julio Cabral que o acompanhou.** Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente, em exercício, relatasse seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1118/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Leda Gadelha Ribeiro contra a Decisão nº 945/2014, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, em sessão de 12/8/2014, constante às fls.159/160, do Processo nº 5116/2012, em apenso. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que adotou o voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1 - Preliminarmente tomar conhecimento do Recurso Ordinário interposto**

pela Sra. MARIA LEDA GADELHA RIBEIRO, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, I, 60 e 61, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - No mérito, dar-lhe provimento parcial**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 945/2014 – TCE – 2ª Câmara (fls. 159/160 do Processo n.º 5116/2012), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 12/08/2014, no sentido de: **8.2.1 - Julgar LEGAL e determinar o registro** (art.40, III, da CE/89, art. 1º, V, c/c o art.31, II, e §§ 4º e 5º da Lei n. 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno, art. 54, II, da Lei n.º 2794/2003, alterado pelo art. 1º da Lei nº 2961/2005, e art. 1º, da Resolução n.º 9/2009) das parcelas que compõem os proventos constantes na Guia Financeira e no Decreto de 11 de julho de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais à Sra. Maria Leda Gadelha Ribeiro, no cargo de Investigadora de Polícia, PC-INS-I, 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, Matrícula n.º 007.364-4D, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas na mesma data, à fl. 115/134 do Processo n.º 5116/2012; **8.2.2 - Nos termos do artigo 40, VIII da CE/89, artigos 1º, XII e 36 da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, III, da Resolução 09/2009, alterada pela Resolução n.º 32, de 29 de novembro de 2012, RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas, que **determine** ao órgão competente a **CONVALIDAÇÃO** do Ato de Aposentadoria supracitado, **para CORRIGIR a fundamentação utilizada como base para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para “art. 1º, II, ‘b’, da Lei Complementar n.º 51/1985, redação dada pela Lei Complementar n.º 144/2014”**, remetendo a esta Corte de Contas, o **Ato de retificação com a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e a Guia Financeira, demonstrando as alterações efetuadas;** **8.2.3 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 1172/2010 - Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio de seus Procuradores signatários Elisandra Monteiro Freire, Evelyn Freire de carvalho e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça contra o Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário de Estado de Saúde à época, para apurar possível ilegalidade nos contratos n.ºs 38/2008, 134/2008 e 05/2009 e seus aditivos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, “c”, e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução n.º 04/02, **à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, concordando em parte com os posicionamentos dos Órgãos Técnico e Ministerial, no sentido de: **6.1 - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face dos contratos nº 38/2008, 134/2008, 05/2009 e 06/2009, todos firmados pela Secretaria Estadual de Saúde (SUSAM) com Cooperativas Médicas; **6.2 – DETERMINAR** à Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM, que no prazo de **180 dias** apresente documentos suficientes e capazes de demonstrar o afastamento dos contratados pelo Edital nº 38/2008, 134/2008, 05/2009 e 06/2009, em razão da nomeação dos aprovados nos Concursos Públicos promovidos pelos Editais nº 01, 02 e 03, todos de 2014; **6.3 - NOTIFICAR** o Representante e a SUSAM com cópia do Voto-Destaque, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 10966/2014 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 9

Emerson Nascimento Alves, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **concordando em parte** com as manifestações dos Órgãos Técnicos e Ministerial, no sentido de: **9.1. – Julgar pela IRREGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Emerson Nascimento Alves, presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.2 - GLOSAR** o Sr. Emerson Nascimento Alves, presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, no montante de **R\$ 20.942,23 (vinte mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos)**, pela constatação do superfaturamento em obras pagas, mas não executadas no Contrato S/N, advindo da Carta-Convite n.º 002/2013, item 2.5.1 do Relatório/Voto; **9.3 – MULTAR** o Sr. Emerson Nascimento Alves, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenador de Despesas, **no valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de **maio, julho e dezembro** de 2013 (03 meses), totalizando o montante de **R\$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), item 1.1 do Relatório/Voto; **9.4 - MULTAR** o Sr. Emerson Nascimento Alves, presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenador de Despesas, **no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração, itens 1.6.1., 1.7., 1.8., 2.2.1., 2.2.2., 2.3.1., 2.3.6., 2.3.9., 2.3.10., 2.4.1., 2.4.4., 2.4.6., 2.4.7., 2.4.10., 2.5.2., 2.6.1.1, 2.6.1.2., e 2.7.1 do Relatório/Voto; **9.5 - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Emerson Nascimento Alves, recolha os valores das multas que lhe foram imputadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada desde já a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.6 - AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.7 - RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã que: a) Anexe nos Editais de Licitação e das propostas das licitantes o detalhamento do B.D.I. e Encargos Sociais/Financeiros (Súmula n.º 258-TCU) além de atentar para os limites dos itens que compõem o B.D.I. conforme preconiza o Acórdão n.º 2622/2013-TCU – Plenário, item 2.3.8 do Relatório/Voto; b) Obedeça aos estágios da despesa, de modo que o pagamento seja realizado apenas após a efetiva liquidação da despesa, nos termos do art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, bem como a adequação dos editais e termos contratuais aos preceitos insertos na Lei 4.320/64 e Lei 8666/93, para que o pagamento, total ou parcial, do contrato obedeça ao disposto nos artigos 40, XIII E XIV e 65, II, "c" da Lei 8.666/93", item 2.5.1 do Relatório/Voto; c) proceda às medidas cabíveis para que seja efetuada a criação da Procuradoria Jurídica com rol de Procuradores nos termos da legislação, item 1.3 do Relatório/Voto; d) no momento da inspeção in loco, apresente toda a documentação referente aos itens 1.6, 1.7 e 1.8 do Relatório/Voto; e) Que observe e cumpra os dispositivos da Lei n.º 8.666/93; item 1.6.1. do Relatório/Voto; **9.8 - RECOMENDAR** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das alegações firmadas pelo responsável no item 1.4 do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 10525/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradora do Estado Dra. Glícia Pereira Braga, em face da Decisão nº 848/2014-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11499/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 848/2014-TCE-Segunda Câmara.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 352/2015 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Christianny Costa Sena, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste, exercício de 2009, em face do Acórdão 119/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1574/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **8.1 – À UNANIMIDADE: 8.1.1 - Preliminarmente**, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Sra. Christianny Costa Sena, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste, exercício de 2009, em face do Acórdão 119/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1574/2010, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.1.2 - No mérito, dar-lhe provimento parcial**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, modificando de irregular para **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 22, inciso II da lei 2423/96 a Prestação de Contas o Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena, ex-Diretora Geral; **8.2 – POR MAIORIA: 8.2.1 - MANTER apenas a MULTA** no valor de R\$ 3.226,00, (três mil duzentos e vinte e seis reais) em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados; **8.2.2 - ANULAR as demais multas aplicadas no Acórdão 119/2012 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo TCE nº 1574/2010; **8.2.3 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa** aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts.72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art.173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido os destaques do Conselheiro Michiles, pela redução da multa proposta pela Relatora, e do Conselheiro Julio Cabral, formulado em sessão, pela exclusão da multa proposta.**

PROCESSO Nº 10108/2013 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Guímaro Monteiro de Miranda, Presidente da casa legislativa municipal e ordenador de despesas à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 10

da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. GUIMARO MONTEIRO DE MIRANDA, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei 2.423/96 (LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução; **9.1.2 – MULTAR** o Sr. GUIMARO MONTEIRO DE MIRANDA, Presidente da Casa Legislativa da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54 da Lei 2.423/1996-LO/TCE c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002, pela intempestividade no envio de movimentação contábil por meio magnético, via sistema/ACP, nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2012; **9.1.3 - Determinar à atual gestão** da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã que observe estritamente: - A atualização dos instrumentos de transparência da gestão fiscal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo) e os divulgue na internet ou em seu Portal da Transparência, cuja obrigatoriedade de implantação teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade; - O parágrafo único do art. 42, da Lei nº 101/00, sob pena de ser considerado em alcance no valor não coberto pelas disponibilidades quando da análise da futura prestação de contas anuais ou daquela de término de gestão; Cumprimento dos prazos para remessa, via sistema ACP, dos dados e demonstrativos contábeis mensais, em atendimento à Resolução 7/2002-TCE/AM; - Cumprimento integral dos ditames legais para as contratações diretas, processos licitatórios, dispensa e inexistência de prazos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93); - A elaboração de processos de diárias, desde a devida formalização para sua concessão até a juntada de documentos imprescindíveis a comprovação da despesa; - Cumprimento das normas relativas ao controle de bens, materiais, patrimônio público; - Atentar a gestão de documentos, atualização cadastral, registros nas pastas funcionais, bem como a atualização anual das declarações de bens dos agentes públicos; - **9.1.4 - Determinar à próxima comissão de inspeção** para verificação in loco quanto as medidas que estarão sendo tomadas pela gestão da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã para corrigir as irregularidades apuradas por esta Corte, alinhadas em Relatório da DICAMI constante nestes autos, para que seja observada a ocorrência de reincidência; **9.1.5 – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas** aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.1.6 - NOTIFICAR** o Sr. GUIMARO MONTEIRO DE MIRANDA com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.2 – POR MAIORIA**, aplicar **MULTA** ao Sr. GUIMARO MONTEIRO DE MIRANDA, Presidente da Casa Legislativa da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei n. 2423/1996 – LO/TCE, pelas demais restrições alinhadas no Voto. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela não aplicação de multa ao responsável.**

PROCESSO Nº 3659/2014 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com vistas à suspensão e/ou anulação do Concurso Público pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, regulado pelo Edital nº 001/2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar pela **Improcedência** desta Representação determinando seu **arquivamento** pelos motivos expostos.

PROCESSO Nº 4514/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antunes Bitar Ruas - ex Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, contra a Decisão nº. 653/2014 – TCE/AM, exarada pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do processo TCE nº. 6265/2011-(fls. 381/382).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer o recurso ordinário**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para; **8.2- No mérito, dar provimento** ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/voto, de modo que seja **reformada** a Decisão nº. 653/2014 da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, exarada nos autos do Processo nº 6265/2011; **8.3- Julgar pela legalidade** das admissões objeto destes autos, nos termos dos artigos art. 1º, IV, c/c art. 31, I e §§4º e 5º da Lei Estadual nº 2423/1996 e 261 da Resolução n. 04/02 – TCE-AM, **concedendo-lhes registro** e, **8.4- Anular** a multa aplicada no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), ao Sr. Antunes Bittar Ruas, ex-prefeito de Santo Antônio do Içá, com a fundamentação do art. 308, VI, do RITCE.

PROCESSO Nº 4509/2014 Apenso: 4514/2014 – Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Santo Antônio do Içá, contra a Decisão nº. 653/2014 – TCE/AM, exarada pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do processo TCE nº. 6265/2011-fls. 381/382.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **determinar o arquivamento** dos autos por perda do objeto, tendo em vista que a matéria está sendo tratada nos autos do Recurso Ordinário nº 4514/2014 (apenso a este), impetrado pelo Sr. Antunes Bitar Ruas, ex Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2011. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10162/2001 - 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2001, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a empresa Editora Novo Tempo Ltda, tendo como objeto o acréscimo de serviços a aproximadamente 14,85% no serviço de atualização, editoração e o fornecimento de apostilas para serem distribuídos aos alunos do ensino médio e fundamental da rede estadual, acrescendo o valor do contrato original em R\$ 2.835.000,00.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII e art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de, **julgar pela legalidade** do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2001, firmado entre a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 11

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a empresa Editora Novo Tempo Ltda.

PROCESSO Nº 5467/2001 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2001, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a empresa Vitória Régia Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto a prorrogação por 60 (sessenta) dias o prazo de vigência do contrato original. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII e art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de, **julgar pela legalidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1/2001, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a empresa Vitória Régia Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto a prorrogação por 60 (sessenta) dias o prazo de vigência do contrato original.

PROCESSO Nº 1914/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Transportes Alternativo, Coletivo e Urbano do Estado do Amazonas contra a Decisão nº 076/2015-TCE, exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1508/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pela Cooperativa de Transportes Alternativo, Coletivo e Urbano do Estado do Amazonas, com base no art. 154, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, e no mérito; **8.2- Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, para o fim de manter a Decisão nº 076/2015 – TCE, exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1508/2014, em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 10027/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, em face do parecer prévio que julgou irregulares as contas da municipalidade, exercício 2011, publicado no DOE de 16/12/12, Edição 512.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito **dar-lhe provimento parcial**, com o fim de reformar o Parecer Prévio nº 02/2013 e Acórdão nº 02/2013 – TCE – Tribunal Pleno, no sentido de: **8.1- Emitir**, à Câmara Municipal, Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, nos termos do art. 31, da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC 06/91, arts. 1º, I e 29 da Lei nº 2423/96 e art. 3º da Resolução TCE nº 09/97; **8.2- Alterar** de irregulares para regulares com ressalvas o julgamento das contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, como ordenador de despesas; **8.3- Manter** a imposição de multa constante no item 9.3, “a”, do Acórdão nº 02/2013, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pelo atraso na remessa da movimentação contábil, via ACP, nos meses de janeiro a outubro; **8.4- Aplicar multa**, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos dos Arts. 53, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/AM e 308 do RI-TCE/AM, em razão da desatualização no sistema ACP referente aos Atos

Administrativos que autorizaram os créditos suplementares e aprovação da LDO e LOA e pelo não encaminhamento ao Setor responsável do TCE, das contratações temporárias, em atendimento ao que determina o art. 259, da Resolução TCE nº 04/2002, para serem apreciadas nos termos da Resolução TCE nº 04/1996; **8.5- Retirar** a imposição de multa constante no item 9.3, “b” do Acórdão nº 02/2013, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos, em virtude da inoportunidade de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **8.6- Recomendar ao Ordenador** que: **8.6.1-** Realize Concurso Público para preenchimento das vagas que hoje são preenchidos por contratos temporários; **8.6.2-** Crie sistema de controle interno no Poder Executivo, de acordo com o art. 74, da CF/88; **8.6.3-** Obedeça a legislação vigente acerca de Licitações e Contratos; **8.6.4-** Regularize os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente da Prefeitura Municipal de Nhamundá; **8.6.5-** Cumpra o que determina a Lei nº 4.320/64, no tocante ao controle de entrada e saída de materiais estocados pelo Setor de Material da Prefeitura; **8.7- Determinar ao Gestor** que: **8.7.1-** Cumpra o disposto no art. 29-A, da CF/88, no tocante ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2953/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Bosco Gomes Saraiva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaus contra a Decisão nº 103/2015-TCE, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 5230/2015, às fls. 451/452. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - conhecer** o Recurso de Reconsideração, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e no mérito, **dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração, modificando apenas o item 9.4 da Decisão nº 103/2015-TCE, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 5230/2015; **8.2-** Anular a multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) aplicada ao Senhor **João Bosco Gomes Saraiva**, ex- Presidente da Casa. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1136/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito de Presidente Figueiredo, intuindo reformar a Decisão nº 1266/2014–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, de 4/8/2014 (fls.1.162 e 1.163 do processo nº 5579/2010).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1-** Preliminarmente, **não conhecer** o presente Recurso em razão de sua intempestividade.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2875/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Adail Pinheiro, Prefeito Municipal de Coarí, exercício 2002, contra a Decisão 9/2014 do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferido





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 12

nos autos do Processo 3478/2003 – Volume 8. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que acompanhou o voto-vista do Exmo. Sr. Conselheiro Julio Cabral, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1** - Tomar conhecimento do presente Recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando o Acórdão 9/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.1593/1595 – processo 3478/2003), no sentido de: a) Reduzir a sanção pecuniária fixada no caput do item 9.3 de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) para R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), suprimindo as letras “b” e “c” do rol elencado no mencionado dispositivo; b) Extinguir a letra “c” do item 9.4; **8.2** - Manter as demais disposições. Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva (fls. 1283 – Processo 3478/2003) e Yara Amazônia Lins (Relatora do Processo 3478/2003), nos termos do art.65 do Regimento interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11262/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, em razão do descumprimento da LRF, em razão do descumprimento da Lei Complementar 131/2009, com as seguintes alegações.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- conhecer** e julgar **procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. **Raimundo Marcondes de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, em razão do descumprimento da Lei Complementar 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência; **9.2- Determinar à Origem** que: **9.2.1-** alimente, de forma tempestiva, o seu Portal da Transparência (www.transparencia-am.com.br/Juruá/CM/JURUA.html), em pleno atendimento aos arts.48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.2.2-** observe que a reincidência do agente responsável no cumprimento da determinação ora veiculada acarretará o julgamento irregular das Contas da Câmara Municipal de Juruá, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **9.3- Encaminhar** cópia da Proposta de Voto, acompanhada do Acórdão, ao Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação

PROCESSO Nº 1020/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Envira em face da Decisão nº 287/2014, exarada pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 659/2014 que anulou o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, interposto pela Prefeitura Municipal de Envira, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a Decisão nº 287/2014, exarada pelo Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 659/2014.

PROCESSO Nº 12806/2014 Apenso: 10412/2013 10783/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de

Estado, Dra. Glícia Pereira Braga, em face da Decisão nº 2887/2013, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10412/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 2887/2013, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Agosto de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, JULGADOS NA 5ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 14.04.2015. HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 28ª SESSÃO ADM DE 29.07.2015.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA A. LINS RODRIGUES DOS SANTOS:

UNIÃO DAS MÃES ESPÍRITAS MARÍLIA BARBOSA – SEAS – FEAS.

PROCESSO N.2661/2014 (APENSOS N.4574/2010; 4581/2010; 4578/2010; 4577/2010; 105/2011; 4576/2010; 1656/2012; 1664/2012; 1661/2012; 3274/2012; 3177/2012; 3275/2012; 3276/2012; 4956/2012; 6047/2012; 3231/2013).

CASA DA CRIANÇA – SEAS – FEAS.

PROCESSO N.2663/2014 (APENSOS N.1203/2010; 3859/2010; 3865/2010; 3866/2010; 3867/2010; 3868/2010; 2902/2011; 2896/2011; 2900/2011; 2901/2011; 4576/2012; 4577/2012; 4578/2012; 4657/2012; 7086/2012; 7092/2012; 0652/2012;

ISMA – MISSÃO SALESIANA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO – SEAS – FEAS.

PROCESSO N.1252/2014 (APENSOS N.432/2009; 902/2009; 4664/2009; 4666/2009; 2033/2010; 2034/2010; 265/2011; 242/2011; 1805/2012; 1806/2012; 5552/2012; 5549/2012; 5551/2012; 7204/2012; 3437/2013)

DIOCESE DE PARINTINS – SEAS - FEAS.

PROCESSO N.2664/2014 (APENSOS N.3909/2010; 3893/2010; 5802/2010; 3911/2010; 3910/2010; 5801/2010; 3819/2010; 3818/2010; 3817/2010; 3130/2012; 3128/2012; 3118/2012; 3117/2012; 5540/2012; 5539/2012; 5538/2012; 6325/2012; 7291/2012; 1518/2013)

ASSOCIAÇÃO JOVEM NOVOLINDENSE – SEAS - FEAS.

PROCESSO N.2588/2014 (APENSOS N.2693/2011; 2694/2011; 2695/2011; 2696/2011; 5392/2011; 5388/2011; 5386/2011; 5500/2012; 5499/2012; 5501/2012)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 13

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Agosto de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2015

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 08/2015 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **20/08/2015 às 14h**, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a contratação de empresa jornalística local para efetuar as publicações dos avisos de licitações e ainda, as demais publicações de interesse deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 - Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2015.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
Pregoeira da CPL/TCE-AM

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2015

O Pregoeiro designado pela Portaria SG Nº 11/2015 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **21/08/2015 às 9h**, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de seguro de acidentes pessoais coletivos** para 152 estagiários e 174 servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com as especificações do Termo de Referência, Anexo I do Edital, o qual poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 - Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de agosto de 2015.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA DO AMAZONAS - APRODAM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 62/2015 - TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 354/2012 - 03vol., referente Prestação de Contas do convênio n.º 50/11 firmado com a SEC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Agosto de 2015.

CAMILA RAPOSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 60/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Elias Pereira Lima, Presidente da Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nova Vida**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos observados no despacho, que tratam da Prestação de Contas referente à Parcela Única do Convênio n.º 33/2009, firmado entre a SEPROR e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nova Vida, nos autos do Processo TCE 216/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Relator Alípio Reis Firmo Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Julho de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 61/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1172, Pág. 14

04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Roberval Costa Mendes, Presidente da Associação Comunitária Nova Vida**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 756/2013-DEATV e no Parecer nº 2006/2013-MP-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 16/11, celebrado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Nova Vida, nos autos do Processo TCE 5831/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Agosto de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 61/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Roberval Costa Mendes, Presidente da Associação Comunitária Nova Vida**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 756/2013-DEATV e no Parecer nº 2006/2013-MP-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 16/11, celebrado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Nova Vida, nos autos do Processo TCE 5831/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Agosto de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 62/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Alfredo Bezerra de Paiva, Presidente da Associação do Desenvolvimento Comunitário Paraná do Parati II**, para no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1043/2013-DEATV e no Parecer nº 3193/2013-MP-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 17/11, celebrado entre a SEC e a Associação do Desenvolvimento Comunitário Paraná do Parati II, nos autos do Processo TCE 4720/2011, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Agosto de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100